

Acórdão: 16.134/03/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010107639-88  
Impugnante: Lincoln Zschaber de Almeida Marinho  
PTA/AI: 02.000203008-63  
Inscr. Estadual: 186.706316.0039  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – A alegação da Autuada de que as mercadorias constantes de nota fiscal oriunda do Rio de Janeiro foram objeto de locação não está comprovada nos autos, as mercadorias foram normalmente tributadas. Assim, restou caracterizada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas devido em relação às aquisições interestaduais de materiais para uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Corretas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do diferencial de alíquotas devido pela entrada das mercadorias constantes da nota fiscal nº 1307 de 18.02.2002, oriundas de Aspro do Brasil Ltda, sediada no Rio de Janeiro. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 09/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 44/47.

**DECISÃO**

A autuação fiscal versa sobre falta de recolhimento do diferencial de alíquotas devido pela entrada, no estabelecimento da Autuada, das mercadorias constantes da nota fiscal nº1307, de 18/02/2002, emitida pela Aspro do Brasil Ltda. empresa situada no Rio de Janeiro/RJ.

Aduz a Impugnante em sua peça de defesa que as mercadorias descritas na nota fiscal nº 1307 são da ESSO Brasileira de Petróleo Ltda. e foram apenas alugados, conforme Contrato de fls. 14/30. Acrescenta que o ICMS não incide nas saídas em decorrência de locação.

Porém, não restou demonstrado nos autos que as mercadorias pertenciam à ESSO. Apesar de estarem descritas no Aditivo Contratual de fls. 27/30 as mercadorias constantes da nota fiscal nº 1307, não há provas de que tenham sido remetidas pela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aspro do Brasil por conta e ordem da ESSO. Tampouco há provas de que pertençam à ESSO.

A nota fiscal nº 390031 apresentada pela Impugnante (fl. 36) não permite identificar as mercadorias. Note-se que esta nota é de 12/03/2002, portanto posterior à nota fiscal nº 1307, de 18/02/2002. Ademais, apenas parte das mercadorias descritas na nota fiscal nº 1307 consta da nota fiscal da ESSO e ainda assim, os valores não são coincidentes. O compressor GNV tem valor unitário de R\$ 70.000 na nota fiscal da ESSO e de R\$ 260.974,77 na nota fiscal da Aspro.

Logo, não há qualquer prova de que as mercadorias descritas na nota fiscal nº 1307, objeto das exigências fiscais, sejam de propriedade da ESSO.

Observe-se que na nota fiscal nº 1307 não há destaque do ICMS, contudo, consta no campo Dados Complementares a informação de que o imposto foi devidamente destacado e recolhido através da nota fiscal nº 1308. Assim, a operação da qual decorreu a entrada das mercadorias no estabelecimento da Autuada foi tributada, o que não ocorre nas remessas em virtude de locação (art. 5º, inciso XVI do RICMS/96).

Assim, restam corretas as exigências fiscais de ICMS e MR, vez que a diferença de alíquotas decorre da entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadorias destinadas à imobilização, uso ou consumo e da utilização do respectivo serviço de transporte, a teor do art. 1º, inciso VII do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente. Participou do julgamento, além dos signatários e da retro citada, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

**Sala das Sessões, 21/05/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**